PROV - 82020

Código de validação: 5452B9EAF8

Dispõe sobre regras do Sistema Nacional de Adoção.

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, ratificada pelo Brasil, dispõe que a criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude e a previsão contida no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça criou o então Cadastro Nacional de Adoção através da Resolução no. 54, de 29 de abril de 2008, posteriormente transformado em Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) mediante a Resolução no. 289, de 14 de agosto de 2019, instituindo a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de inscrição de pretendentes a adoção junto ao referido Sistema.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de pretendentes à adoção e as crianças adotandas estarem inscritos junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), nos termos do artigo 50 e parágrafos do Estatuto da Criança e Adolescente.

CONSIDERANDO que a referida legislação elenca em seu § 13, incisos I, II e III, as hipóteses restritivas de exceção à inscrição prévia junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça, com intuito de coibir adoções propostas fora do regramento legal cogente, editou a Recomendação no. 8, relativa à guarda judicial de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, a ser conferida a pretendente regularmente inscrito junto ao Sistema Nacional de Acolhimento Institucional (SNA).

CONSIDERANDO ainda, os riscos relativos ao deferimento de adoções *intuito personae*, haja vista que em tais hipóteses o Poder Judiciário não realiza o controle devido dos mencionados pedidos, comprometendo a segurança jurídica das adoções feitas fora do regramento legal.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – CGJ e Presidente do Conselho Especial da Infância e Juventude da Corregedoria Geral da Justiça, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 32 da Lei Complementar nº. 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e pelo art. 30, inciso XLIII, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, dos artigos 4°, capu, 6°, incisos XXXIV, e XLII, "a" e "e" e 7°, inciso VII, do Código de Normas





da CGJ/MA.

RESOLVE:

- Art. 1°. Determinar aos magistrados com jurisdição na Infância e Juventude que observem a ordem cronológica de inscrição junto ao Sistema Nacional de Adoção (SNA), de pretendentes em pedidos de adoções, nos termos do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 1°. Deverá ser verificada ainda a prévia inscrição da criança ou adolescente a ser adotado junto ao referido sistema, dentro das hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o procedimento previsto no artigo 19-A.
- § 2º. Os juízes referidos no caput deverão solicitar senha de acesso ao Sistema Nacional de Acolhimento Institucional (SNA) junto à Corregedoria Geral de Justiça.
- Art. 2°. Ocorrendo algumas situações excepcionais previstas no § 13° do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o magistrado deverá decidir fundamentadamente, exigindo do candidato à adoção a comprovação, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, nos termo do § 4°, do referido artigo.
- Art. 3°. A guarda judicial de criança e/ou adolescente acolhido institucionalmente, quando não for possível a colocação em Programa de Família Acolhedora ou a reinserção em família biológica ou extensa, será conferida a pessoas inscritas junto ao Sistema Nacional de Adoção (SNA), nos termos da Recomendação n°. 8, da Corregedoria Nacional de Justiça.
- Art. 4°. Havendo indícios de ilegalidade e/ou irregularidade em pedidos de adoção, bem como não inscrição do pretendente junto ao Sistema Nacional de Adoção (SNA) fora das exceções legais, deverão ser efetivadas as medidas processuais necessárias para a proteção integral de crianças e/ou adolescentes cujas adoções estão sendo pleiteadas nos mencionados processos, inclusive através da rede de proteção infantojuvenil e da polícia judiciária, caso necessário.
- Art. 5°. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/03/2020 10:33 (MARCELO CARVALHO SILVA)

